



A SOCIEDADE INVISÍVEL: O ESTADO COMO GARANTIDOR DO DIREITO À SAÚDE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

THE INVISIBLE SOCIETY: THE STATE AS GUARANTEE OF THE RIGHT TO HEALTH OF THE POPULATION IN STREET SITUATIONS

Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio de Santana

Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio (DAMÁSIO)
MBA Executivo em Gestão Estratégica de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual (UNIBF)
Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (UNIVASF)

Professor da Faculdade de Petrolina (FACAPE)
Endereço: Campos Universitário, s/n Vila Eduardo
56.328-903 – Petrolina/PE, Brasil
E-mail: g.sidronio.adv@protonmail.com

Júlio César Severo Ribeiro

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
Endereço: Campos Universitário, s/n Vila Eduardo
56.328-903 – Petrolina/PE, Brasil
E-mail: juliocsr799@gmail.com

RESUMO: A presente pesquisa busca confrontar a atuação do Estado democrático brasileiro como garantidor de direitos basilares para as pessoas em situação de rua, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura direitos e garantias fundamentais para todo cidadão, desta forma, buscando sustentar o mínimo de dignidade humana. Assim, tais direitos basilares da sociedade brasileira hodierna devem atingir as pessoas em situação de rua. À vista disso, o trabalho tem como propósito analisar se de fato o acesso universal à saúde tem ocorrido para a população em situação de rua, bem como as políticas públicas que foram desenvolvidas para este grupo social, evidenciando a vulnerabilidade e a estigmatização que a população em situação de rua sofre, muitas vezes pelo próprio Estado. Portanto, faz mister analisar o processo de estimacão e segregação social que levam milhares de pessoas à situação de rua. Com efeito, o trabalho em questão consiste em pesquisa descritiva, bibliográfica e estatística, realizada precipuamente na área do Direito Constitucional.

Palavra-chave: População em situação de rua; Políticas Públicas; Direito à saúde.

Recebido em 15.10.2022. Publicado em 15.12.2022



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

SUMMARY: This research seeks to confront the performance of the Brazilian democratic state as a guarantor of basic rights for homeless people, since the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil guarantees fundamental rights and guarantees for every citizen, thus seeking to sustain the minimum of human dignity. Thus, these basic rights of today's Brazilian society must reach homeless people. In this view, the work's purpose is to analyze whether in fact universal access to health has occurred for the homeless population, as well as the public policies that were developed for this social group, highlighting the vulnerability and stigmatization that the population in a street situation suffers, often by the State itself. Therefore, it is essential to analyze the process of estimation and social segregation that leads thousands of people to the homeless situation. Indeed, the work in question consists of descriptive, bibliographic and statistical research, carried out primarily in the Constitutional Law's area.

Keyword: Homeless population; Public Policies; Right to Health.

1. INTRODUÇÃO

O advento da globalização, fenômeno de incidência no século XX, gerou significativa mudança na estrutura das sociedades, causando expansões econômicas, políticas, culturais e educacionais, aproximando as sociedades e diminuindo as barreiras entre os países, facilitando o processo de comunicação.

No entanto, este mesmo acontecimento fortificou ainda mais o capitalismo no mundo contemporâneo e conseqüentemente a precarização do trabalho humano, com a redução dos salários, aumento de horas trabalhadas e a insignificância da mão de obra humana, visto que esta seria facilmente substituída. Sendo assim, as desigualdades sociais foram aumentando desenfreadamente, levando muitos cidadãos às metrópoles em busca de emprego, muitos deles não conseguiam emprego ou moradia, precisando ficar em situação de rua.

Dessa maneira, o movimento da globalização neoliberal recoloca a pobreza em patamares críticos no cenário da geopolítica mundial (Santos, 1999 apud Oliveira 2018). Portanto, Oliveira (2018), afirma que nesse processo há populações em que foram excluídas da geração de riquezas e produtos, ficando a margem da sociedade, sobrevivendo do acesso precário aos mecanismos públicos de inclusão social.

Quanto a População em situação de rua e a moradia precária, Oliveira dispõe:

A precariedade de moradia e de trabalho assumem lugar de destaque nessa trama de exclusão, no qual **as ruas surgem como opção e cenário recorrente para todo o desenrolar de vidas humanas**, “transformam o espaço público em seu universo de vida e de sobrevivência privado” (BURSZTYN, 2003, p. 20 apud OLIVEIRA, 2018, p. 38-39, grifo nosso).

Portanto, a População em Situação de Rua (PSR) surge da marginalização de um grupo que não conseguiu espaço no novo modelo social e sem oportunidade faz das ruas o seu espaço de sobrevivência.

Entretanto, faz-se imperioso destacar que o êxodo rural não é o único motivo para a existência da população em situação de rua, pois segundo Sicari e Zanella (2018), tal prática se intensificou até meados do século XX, impulsionado pelo crescimento industrial, porém, no cenário atual a maioria das pessoas em situação de rua são do próprio meio urbano e não se limita mais às metrópoles.

Entre agosto de 2007 e março de 2008, ocorreu um levantamento de dados quanto à população em situação de rua através da Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), executada pelo Instituto Meta, constatando 31.922 pessoas em situação de rua em 71 cidades que foram realizadas o levantamento.

Há poucos dados atualizados a respeito da população em situação de rua, demonstrando ainda mais o quanto excluído são da sociedade. Os últimos dados mais recentes foram uma projeção divulgada em março de 2020, pela qual o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada – IPEA, em que 221.869 de brasileiros viviam em situação de rua.

Segundo Abreu e Salvatori (2017), valendo-se dos dados fornecidos pela Política Nacional de Inclusão Social da População em Situação de Rua, as causas que levam as pessoas à esta situação decorrem de rompimento de vínculos familiares, processo de desfiliação social pela ausência de trabalho assalariado e das proteções que um trabalho digno proporciona. No mais, as drogas e o alcoolismo também fazem parte das causas que levam as pessoas a situação de rua.

Após apresentação dos fatos que levam as pessoas a situação de rua, cumpre destacar que o presente trabalho tem como problemática central a análise do Estado com garantidor de direitos, desenvolver políticas públicas para o acesso à saúde das pessoas que vivem na rua, afinal, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o direito e acesso à saúde a todos indistintamente.

Através de estudos e dados, ficará nítida a violação do texto constitucional com a marginalização da população em situação de rua que careceriam de moradia segura e assistência governamental, bem como da ausência de tratamentos de saúde, principalmente após a pandemia do covid-19, pois evidencia a necessidade de debater o tema em sociedade.

Desta maneira, ao negar o acesso à saúde, direito constitucionalmente previsto em seu art. 6º da CRFB/88, reafirma o afastamento social desse grupo, de maneira agrava a necessidade e acentua a limitação que é imposta. Da qual, mesmo que a Carta Magna e outras leis tragam no papel o direito material, na realidade, o direito não se faz suficiente para garantir o mínimo e lhe tornarem cidadão, o que acaba acentuando a naturalização e a cristalização do abandono social.

Considerando o cenário atual, é mister estudar o processo de estimacão e segregacão social que levam milhares de pessoas à situacão de rua. Desse modo, busca-se compreender o estado de miserabilidade, suas causas e consequências, uma vez que, a miséria não produz documentos, não há prova melhor da condicão da extrema pobreza do que a impossibilidade de comprová-la exaustivamente por meios formais.

Apesar das poucas iniciativas e políticas públicas que fornecem ajuda para esse grupo, é indispensável analisar como as garantir que atitudes temporárias podem ajudar a repensar como atuar para proporcionar oportunidades e não reforçar o estigma moral e social.

Deve-se ponderar sobre a atuacão do sistema de assistência social em tempos pandêmicos, além de visualizar a forma que o Estado e a sociedade recebem a populacão em situacão de rua como pessoas de direito, e quais obstáculos enfrentados por esse grupo para acessar a bens públicos. Pois, alguns serviços se recusam a oferecer atendimento pela ausência de documentacão ou de domicílio cadastrado.

A Carta Magna foi construída para dar base ao Estado Democrático de Direito, de forma que assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, não podendo fazer distincão entre pessoas, seja pela sua cor, raça, etnia ou situacão financeira, fato pelo qual justifica a presente pesquisa, que carece de cercear a violacão dos Direitos Constitucionais da PSR.

Ademais, vale salientar que a estrutura do presente artigo se subdivide em três subtemas, sendo eles: “O Estado Democrático como Garantidor de Direitos”, demonstrando todos os direitos fundamentais que os indivíduos dispõem, sendo um destes o direito à saúde; “O descaso e a estigmatizacão da Populacão em Situação de Rua: Decreto nº 7.053”, evidenciando a marginalizacão e estigmatizacão que as pessoas em situacão de rua sofrem; e “Os obstáculos enfrentados pela Populacão em Situação de Rua para acessar serviços públicos de saúde ” apresentando as políticas públicas e demais açoes do governo para assisti-los.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO COM GARANTIDOR DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 tem como alicerce o Estado Democrático de Direito, fundamentado na: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Tal concepção está disposta em seu art. 1º, no qual o parágrafo único reafirma que vivemos em uma democracia ao enfatizar que todo poder emana do povo, sendo este exercido pelos seus representantes políticos eleitos direta ou indiretamente.

Neste diapasão, Luís Roberto Barroso (2020) ressalta que a integração entre o estado democrático e a Constituição, existem dois papéis principais, o primeiro deles, ficaria a cargo da Constituição de definir o que seria mínimo ou essência para manutenção da dignidade da pessoa, bem como, garantir o funcionamento do regime democrático.

Em um segundo momento, cabe ao diploma constitucional assegurar mecanismos que possam desenvolver a estrutura democrática, assim como, preservar o pluralismo político. Outrossim, assegurar políticas e uma legislação que permita a representação e participação popular, reforçando a concepção do Estado Democrático de Direito.

Assim, nota-se que cada indivíduo tem seu local e papel indispensável em uma sociedade, além de ser convocado para guardar e defender a lei, dentro de sua realidade, para que se impere a democracia.

Rudolf Von Ihering, disciplina acerca da matéria, orientando que “a lei deixa a cada um que tem um direito legal a escolha de afirmar esse direito ou de abandoná-lo” (p. 75. 2016), pois, cabe aos indivíduos lutarem para que seus direitos sejam implementados em sociedade, contudo, apenas quando cada membro da sociedade cooperar, haverá alteração de direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Ainda explorando a temática da democracia, justiça social e dos direitos fundamentais, o doutrinador Luís Roberto Barroso (2020) disciplina que são elementos que se moldam no período da modernidade, movidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, em uma tentativa de assegurar o pluralismo e a diversidade, para promover a possibilidade de oportunidade para todo coletivo igualmente.

Contudo, para Léon Duguit (DUGUIT, 2009), quando se contempla a sociedade, bem como a criação do Estado, nota-se que antes deste, o indivíduo já está inserido em uma coletividade, da qual, estão sujeitos a todos os direitos e obrigações que subentende no desenvolvimento e manutenção da vida coletiva:

A Sociedade Invisível: o Estado Como Garantidor do Direito à Saúde da População em Situação de Rua

Os homens, muito longe de serem iguais, são essencialmente diferentes entre si, e essas diferenças, por sua vez, acentuam-se conforme o grau de civilização da sociedade. Os homens devem ser tratados de modo diversos, porque são diferentes; o seu estado jurídico, representante da sua situação enquanto referencial na relação com seus semelhantes, deve alternar-se para cada um em particular, uma vez que cada um, em relação a todos, manifesta-se de forma essencialmente diferente (DUGUIT, p. 30. 2009).

Conforme transcrição supramencionada, Duguit defende que o Estado deve tratar seus cidadãos diferentes, visto que eles portam diferenças significativas, remetendo ao entendimento de igualdade constitucional, pois esta busca tratar os iguais igualmente e os desiguais nas exatas medidas de suas desigualdades, gerando justiça em sociedade.

A população em situação de rua, por exemplo, não vive a mesma realidade dos indivíduos que possuem residências, sejam elas fixas ou não, necessitando de assistência ainda mais específica por parte do Estado, fato que será exposto ao decorrer da presente pesquisa. Além disso, a sociedade deve lutar pelos direitos constitucionalmente previstos, ainda que não os atinjam diretamente, como é o caso do crescimento do número de pessoas em condições de rua.

Diante do exposto, percebe-se que a carta magna hodierna é a manifestação do Estado democrático de Direito, não só declarando direitos fundamentais individuais, como também traçando diretrizes para garanti-los, pelos quais devem ser realizados pelo Poder Público e cobrados diariamente pelos cidadãos.

À vista disso, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) defendem que todos os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, mesmo aqueles de expressão coletiva, são de titularidade individual, visto que é o indivíduo que tem assegurado o direito ao voto, à saúde, assistência social, aposentadoria etc.

Assim, verifica-se que tais direitos fundamentais são garantidos pelo Estado aos indivíduos, contudo, quando tais direitos estão sendo violados ou o Estado sendo omissivo à sua implementação, cabe aos cidadãos coletivamente lutarem por estes para que vivam com dignidade.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, este é basilar para a garantia dos direitos individuais, principalmente para a população em situação de rua, que vivem uma realidade que confronta tal entendimento diariamente. Segundo Barroso (2020), a dignidade humana é um valor fundamental, seja político ou moral, ingressando no mundo do Direito geralmente na forma de princípios, sendo, portanto, a dignidade um princípio jurídico de status constitucional, funcionando não só com justificação moral como também fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Por isto, faz-se imperioso o estudo a respeito desse princípio e como eles se desenvolveu no ordenamento jurídico. Neste sentido, informa Lincoln Frias e Nairo Lopes (2015), veja-se:

[...] A ideia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas. [...]

O sentido pré-moderno, ou a visão hierárquica da dignidade, estabelecido desde a Roma antiga até o surgimento do Estado liberal, identifica a dignidade com o status pessoal dos indivíduos, sua posição social e sua integridade moral. A dignidade qualificava certas instituições, como o soberano, a coroa e o Estado, servindo para classificar os indivíduos entre superiores e inferiores. Um exemplo do emprego da palavra nesse sentido é a Constituição brasileira de 1824, a qual mencionava apenas a dignidade da nação, do imperador e de sua esposa (SARLET, 2013, p. 123).

Em função do status das pessoas e das instituições, os súditos deveriam respeitá-las caso não quisessem sujeitar-se a sanções. Havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo pessoas mais ou menos dignas. Portanto, nem todos os indivíduos eram “dignos”, apenas aqueles que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades. (p. 653-654).

Desse modo, com a modernidade, a dignidade deixa de ser um cargo de prestígio para seletas pessoas, desenvolvendo-se após a segunda guerra mundial como norteador da vivência humana, trazendo valores para todos os indivíduos indistintamente.

Segundo o entendimento minimalista, a dignidade da pessoa humana se subdivide em: a) valor intrínseco a todos indivíduos; b) sua autonomia; e c) algumas limitações para que se prevaleça valores sociais e interesses estatais. (BARROSO, 2020). Tal valor intrínseco representa a dignidade que há na vida de cada ser, pelo qual no âmbito jurídico abarca outros princípios, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um sobreprincípio.

Ainda valendo-se dos entendimentos de Barroso (2020) para corroborar com a presente tese, este orienta que o princípio da dignidade da pessoa humana dá origem a uma série de outros direitos fundamentais, quais sejam: direito à vida, à igualdade, à saúde, integridade física, moral e psíquica.

O direito à vida, previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88, é aquele que busca proteger a vivência de todos os seres humanos, tanto a sua existência biológica quanto fisiológica, guardando relação direta com a dignidade da pessoa humana, já que toda vida humana é digna de ser vivida (SARLET, MARINONI e MITIDEIRO, 2017). O direito à vida e a dignidade da pessoa humana, embora distintos, possuem relação direta para a harmonia dos direitos fundamentais.

Outro princípio que está diretamente ligado à vida digna é o direito à saúde, bem como a integridade moral e psíquica. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitideiro, a relação entre a vida e a integridade é evidente, pois a violação do direito à vida terá como consequência a afetação da

integridade física e corporal, ao passo que uma intervenção no corpo humano, muitas vezes pode colocar em risco a vida do ser e conseqüentemente sua saúde.

Dessa forma, pode-se constatar que embora os direitos fundamentais aqui expostos sejam distintos, estes possuem vínculos para maior proteção da vivência humana, na tentativa de superar as barbáries vividas nos séculos passados e no combate de preconceitos.

E, conforme já narrado, a atual Constituição brasileira, bem como o ordenamento jurídico brasileiro de modo geral, não só declara direitos como discorre sobre maneiras de garanti-los. Uma forma de proteger o direito à vida, segundo Barroso, é a criminalização da prática de homicídio, assim como para garantir a integridade física dos cidadãos o diploma legal brasileiro proíbe o trabalho escravo, tráfico de pessoas e tortura e o direito à saúde através de distribuição de medicamentos.

O presente trabalho destaca o direito à saúde como de suma importância para a garantia do direito à vida com dignidade, principalmente daqueles que vivem em situação de rua. Pois o acesso à saúde é um direito social, previsto no arts. 6, caput, e 196 e seguintes da CRFB/88, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Fica nítido, portanto, que a saúde é direito de todos de modo igualitário e caberá ao Estado garanti-lo, através de políticas públicas de ações e serviços a serem regulamentados por lei e devidamente fiscalizados.

O Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela CRFB/88, em seu art. 198, § 1º, garante o acesso universal dos brasileiros à saúde, principalmente daqueles cidadãos que não possuem condições financeiras para cuidar da saúde e arcar com tratamentos médicos. Embora muito criticado, este sistema é primordial para saúde e segurança dos brasileiros, bem como serve de inspiração no cenário internacional.

Ademais, para compreensão dos demais capítulos desta pesquisa, é imperioso destacar o direito à propriedade e moradia como direitos sociais e fundamentais também são previstos na

Constituição, a fim de proporcionar uma vida digna para os indivíduos, nos termos do arts. 5 e 6 da CRFB/88.

Ante todos os fatos e fundamentos expostos, fica evidente que o Brasil é um Estado Democrático, pelo qual sua Constituição cidadã prevê inúmeros direitos fundamentais aos indivíduos, que devem ser aplicados a todos igualmente, observando as particularidades de cada cidadão para que se impere a justiça social.

3. O DESCASO E A ESTIGMATIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: DECRETO ° 7.053.

De início, cumpre destacar que apenas a constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais não asseguram a sua execução, deixando à deriva a população em situação de rua, sem prestar o devido auxílio, dado que estes são marginalizados e estigmatizados pela sociedade, sendo até mesmo temido por parte dos cidadãos.

Entretanto, o Decreto n° 7.053 de 23 de dezembro de 2009, confere as diretrizes que estabelecem princípios, diretrizes e objetivos para a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PSR). Faz mister que o conceito não está vinculado à falta de habitação, como é verificado no parágrafo único, do art.º 1. da lei em comento:

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009).

Portanto, a União por meio do Poder Executivo poderá consolidar convênios com institutos públicos e privados, sem fins lucrativos, de maneira que fomente o desenvolvimento e a cumprimento de programas para beneficiar a população em situação de rua, na qual, cumpra com os objetivos, diretrizes e princípios que fornecem base para decreto em comento (BRASIL, 2009). Outrossim, quando o Estado considera a população em situação de rua como indivíduos, lhe garantindo direitos e garantias, ressaltando como cidadão.

Apesar disso, a ausência de documentos que possam averiguar a miserabilidade pela falta de dados oficiais sobre a população em situação de rua. Desse modo, compreender o estado de miserabilidade, suas causas e consequências, uma vez que, a miséria não produz documentos, não há prova melhor da condição da extrema pobreza do que a impossibilidade de comprová-la exaustivamente por meios formais.

Segundo o instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, uma vez que a ausência é confirmada pela complexidade para elaboração de uma pesquisa de campo, visto a falta de endereço fixo. Em vista disso, prejudica a implementação de políticas públicas direcionadas para este grupo, e ocasionalmente, reproduz a invisibilidade social no âmbito das políticas sociais (IPEA, 2016).

Apesar da seguridade da letra da lei, não configura como suficiente para fornecer acessibilidade social, pois pelo déficit na execução do poder público em fornecer instruções para implementação de políticas públicas. Ressaltasse, o art. 6. do Decreto nº 7.053, é responsabilidade do poder público pela atuação e articulação das políticas públicas na sociedade (BRASIL, 2009).

Apesar do acesso aos bens públicos, o estigma decorre o acesso de alguns serviços que rejeitam a proporcionar atendimento pela ausência de domicílio cadastrado ou documentação. Por sua vez, o estigma é uma construção social que decorre de uma marca no indivíduo, transmitindo a pessoa um status desvalorizado acerca de relação aos demais componentes da sociedade (TEIXEIRA; BELMONTE; ENGSTORM; LACERDA, 2019).

Deste modo, a população em situação de rua é marginalizada pela incapacidade de ter voz, separado da sociedade que não consegue integrá-lo, posto em um processo de segregação social. Logo, ser marginalizado constitui em estar colocado de lado ao resto da sociedade, retratado de maneira que não ocupem o centro das coisas, da qual, não são consideradas parte da sociedade sendo colocados para ocupar as margens e as beiradas da sociedade (TEIXEIRA; BELMONTE; ENGSTORM; LACERDA, 2019).

Portanto, ao compreender a vulnerabilidade e negligência enquanto a situação de rua nas grandes cidades brasileiras, retrata o modelo de desenvolvimento capitalista que reforça a concentração de riquezas. De forma que a fundação do Brasil, ou sejam seu modelo de colonização, que tem origem na matriz de exclusão da imensa quantidade de pessoas desapropriadas de suas terras da qual foram retirados dos próprios povos originários e traficados para um modo de vida precário e de extrema pobreza (OLIVEIRA, 2018).

O estigma para acessar direitos basilares, reforça não só termos pejorativos que são designados à população em situação de rua, seja por seu aspecto físico, uma vez que são vinculados a sua aparência. Ao ser considerado como marginalizado, é colocado como resto da sociedade, obrigado a ocupar as beiras ou as margens, não sendo consideradas partes da sociedade,

A Sociedade Invisível: o Estado Como Garantidor do Direito à Saúde da População em Situação de Rua retratados por atributos profundamente depreciativos (TEIXEIRA; BELMONTE; ENGSTORM; LACERDA, 2019).

Pois, “o invisível não existe, pois não possui valor expositivo algum, não chama a atenção” (HAN, p.34, 2017). Desta forma, embora visibilize esse grupo, não fornece possibilidade para incluídos nos espaços sociais. Portanto, mesmo que com aumento da visibilidade deste grupo social, o Estado ainda impera para marginalização.

. Portanto, ao mesmo tempo que o Estado reafirma socialmente a viabilidade da população em situação de rua, também, não desenvolve meios para vulnerabilidade deste grupo. Desta maneira, a ausência de copresença é fundamental para dar seguimento nesse sistema de (in) visibilidade, pois, quando este outro é colocado como inexistente, por não ser um igual dentro da sociedade, e colocado como fora do padrão socialmente aceito, é então excluído e marginalizado (OLIVEIRA, 2018).

Constatamos a falta de inclusão do Estado para com a população em situação de rua, pela ausência de dados de pesquisa de campo ou de fontes completas, para determinar uma delimitação e estimativa populacional (IPEA, 2016). Desta forma, pela falta de qualidade em pesquisas que sirvam de base para implementação de políticas sociais.

A ausência de parâmetros de modelo que estime a real população em situação de rua, bem como a ausência de rigor de metodologia nas pesquisas, confronta a ausência de articulação da gestão municipal, da qual, acaba influenciando para a estigmatização (IPEA,2016).

Desta forma, a necessidade da atuação municipal para contribuir para implementação de políticas públicas, são formas de fornecer oportunidade para população em situação de rua e proporcionar uma restauração na identificação social deste grupo, que é constantemente degradada pelo Estado, pela sociedade, e pela mídia.

4. OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA PARA ACESSAR SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme já narrado, é possível compreender que a População em Situação de Rua (PSR) enfrenta diversos obstáculos para se manterem vivos, seja pela violência das ruas, pela escassez de alimento, uso de drogas, alcoolismo, frio ou demais condições de saúde.

Neste sentido, um pressuposto de dignidade para esse grupo, seria conseguir acessar aos serviços e ações de saúde essenciais, visto que a miserabilidade e vulnerabilidade social em que vivem e são expostos, dificultam o acesso a este direito (VALLE; FARAH, 2020). Um exemplo

disso é a forma que a sociedade trata a PSR, sempre com muito repúdio, os visualizando como inferiores e irrelevantes, por isto, muitas vezes quando buscam auxílio médico são ignorados.

Na mesma perspectiva compreende Silva, Silva e Andrade, veja-se:

O acesso aos serviços de saúde se apresenta, de modo geral, com obstáculos significativos para sua efetiva garantia, em especial na atenção primária. Logo o processo saúde-doença das PSR vem sendo atendido **somente em situações emergenciais quando o corpo já não consegue resistir aos sintomas e está impedido de lutar pela sobrevivência**, muita das vezes, por profissionais sem preparo para perceber suas carências de saúde, e por esse motivo sofrem preconceitos e não se tem a escuta qualificada para o acolhimento das demandas e necessidades de saúde dessa população (2019, p. 283, grifo nosso).

Portanto, percebe-se que os próprios profissionais da saúde muitas vezes não se mostram abertos ao diálogo com as PSR, sem tanta preocupação em ouvi-los e tentar compreender suas demandas, vindo a ter o seu direito social à saúde atendido já em casos extremos, muitas vezes irreversíveis.

Já para Dantas (2021), há uma ausência estatal para que junto com a mídia impeça marginalizar este grupo, fomentando no imaginário social a situação de vulnerabilidade que a PSR vive, justamente pela falta de acesso a bens basilares. Contudo, a mídia apenas reforça a perspectiva negativa das pessoas nesta condição.

A mídia poderia ter um importante papel de quebrar obstáculos criados pela sociedade a PSR, pois uma vez compreendido o estado de miserabilidade que as pessoas em situação de rua se encontram, e os conflitos que assolam este grupo, seriam entendidos melhor e maior seria a sua participação em sociedade.

Outrossim, o cuidado com saúde deste grupo, que se encontram em posições socialmente marginalizadas, não é o único problema, pois existem contradições que ultrapassam o setor saúde e atingem a conjuntura político, econômico e social, desde os motivos que levaram essas pessoas às ruas até o que as mantém nela (OLIVEIRA, 2018).

Embora a ausência de dados atuais que comprovem o aumento da população de rua, a ausência de políticas públicas para suplantarem o aumento das desigualdades sociais, se faz necessário repensar na proteção social, tal como, repensar na forma de acesso aos diversos serviços públicos que são garantidos e universalizados pela Carta Magna.

Neste viés, resta demonstrado que a PSR é reduzida a estigmatização, não sendo objeto de atenção pelo Estado, na qual está à deriva quanto a políticas públicas que auxiliem no direito universal de acesso à saúde. Consequentemente, além de enfrentar doenças, este grupo precisa

lidar com incertezas, estresse, medo da morte, e além disso, sem poder contar com um apoio afetivo que lhe auxilie (VALLE; FARAH, 2020).

Diante do exposto, é preciso propor uma possibilidade de um contato mais próximo e humanizado entre os profissionais da saúde e a população de rua, com forma de promoção da dignidade mínima a estes, de forma que não se resulte apenas no contexto de drogas, mas pela ausência na prestação ao acesso a direitos basilares aos grupos vulneráveis com outras demandas médicas (TEIXEIRA; BELMONTE; ENGSTORM; LACERDA, 2019).

Portanto um pressuposto para dignidade da população em situação de rua, é fundamental o acesso ao SUS, bem como a sua manutenção para inclusão e na assistência social. Para além do acesso a um direito fundamental, já que isto possibilitará uma transformação da realidade social. Com o advento da pandemia SARS-CoV-2 ou Covid-19, o tema do acesso à saúde pela População em Situação de Rua retornou aos debates sociais, pois ficou visível a necessidade de transformações sociais que atingiram diretamente esse grupo, ressaltando o abismo entre as demandas das pessoas em situação de rua e a efetividade das normas jurídicas, acentuando o descaso do Estado e a naturalização da vulnerabilidade social.

Este segmento pode ser analisado através da jurisprudência pátria a respeito da concessão de um espaço de moradia para essa população durante o período de alto contágio do vírus da Covid-19. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COVID-19 – MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA MORADIA DESTAS PESSOAS E ABSTENÇÃO DE ENCAMINHÁ-LAS PARA OUTRO LOCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – NÃO CONCESSÃO – AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Inteligência do artigo 995, parágrafo único, da legislação processual civil. Não satisfeitos os pressupostos previstos na lei, não há falar em sobrestamento da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau. Ausentes fundamentos ou elementos novos, a infirmarem a decisão agravada, esta deve permanecer incólume.

Nesta perspectiva, nota-se a importância do Poder Judiciário para efetivar direitos que não estão sendo cumpridos pelo Poder Público, que deve ser constantemente cobrado pelos cidadãos e demais autoridades, a fim de garantir direitos a todos igualmente e reduzir as desigualdades sociais.

Inclusive, no período pandêmico deve-se reconhecer que as desigualdades das classes sociais são pontos determinantes para observar os seus impactos, visto o contraste daqueles que podem ficar em casa, resguardando a medida sanitária, com aqueles que sem moradia que dependiam do Estado ou das instituições para conseguir abrigo (MARQUES et al, 2021). Sendo necessário refletir como este grupo enfrenta a conjectura de opressão que atua na marginalização e estigmatização, como Covid-19 ressaltou ainda mais a obrigação de formular políticas públicas de saúde e sociais.

Outro obstáculo que pode ser pontuado quanto ao acesso dos serviços de saúde pela População em Situação de Rua, é a comprovação domiciliar para cadastrar nos sistemas para distribuição de medicamentos, exames e tratamentos, pois estes não portam de tais comprovações.

Buscando solucionar este impasse, foi editada a Lei nº 13.714/2018, que modificou a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), possibilitando o atendimento no SUS de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, ainda que sem comprovante de residência ou qualquer outro documento de identificação, dispendo não poderá haver a recusa de atendimento pelo SUS (MOREIRA DA SILVA; NAYLLA DA SILVA; ANDRADE, 2019).

Entretanto, ainda assim, muitas pessoas em situação de rua deixam de ir aos postos de saúde e demais unidades de serviços por desconhecerem este direito, por não portarem comprovante de residência e documentos pessoais deixam de buscar assistência médica. No mais, muitos dos funcionários desses centros de saúde não conhecem a legislação vigente, impedindo o atendimento de indivíduos nessas condições.

Um exemplo real dos fatos aqui abordados pode ser visualizado no caso do morador em situação que faleceu dias depois de deixar o hospital. No dia 26/11/2020, segundo o jornal Extra, morreu em uma padaria da cidade do Rio de Janeiro/RJ o cidadão em situação de rua Carlos Eduardo Pires de Magalhães, de apenas 40 (quarenta) anos de idade, que foi pedir por ajuda porque acordou vomitando sangue.

Ele foi hospitalizado, mas retornou para as ruas um dia antes de morrer, demonstrando, assim, a omissão do Estatal em assegurar à vida deste cidadão, pois ainda que tenha recebido alta seu estado de saúde era delicado, devendo ser encaminhado para um abrigo e não deixá-lo desamparado nas ruas do Rio de Janeiro.

Ainda relatando o falecimento de Carlos Eduardo, o Jornal Extra informa que este foi ignorado até depois de morrer, seu corpo ficou dentro da padaria, coberto por sacos plásticos de lixo, por

cerca de 2 (duas) horas, enquanto as pessoas seguiam suas vidas normalmente, tomando café da manhã na padaria. Veja-se o depoimento do jornalista que presenciou o ocorrido:

— Eu cheguei aqui exatamente na hora em que ele caiu, morto, dentro da padaria. Ele estava com a camisa ensanguentada, de tanto tossir e cuspir sangue. Mas, como sempre acontece, **as pessoas não ouvem os moradores de rua e só oferecem o desprezo**. Ele não conseguiu ajuda, é muito triste — lamenta o jornalista Tarcísio Filho, de 22 anos, dono de uma banca na Praça Nossa Senhora da Paz, em Ipanema (EXTRA, 2020).

Portanto, percebe-se que as pessoas em situação de rua são invisíveis perante a sociedade, encontrando obstáculos diários para sobreviver e muitas vezes perdem essa luta para a omissão do Estado e estigmatização social, fazendo-se urgente que essas pessoas sejam vistas como sujeitos de direitos igual aos demais cidadãos e vivam com dignidade.

Segundo Han, “o problemático não é o aumento das imagens em si, mas a coação icônica para tornar-se imagem. **Tudo deve tornar-se visível**” (p.35, 2017, grifo nosso), neste diapasão, apenas visibilizar a PSR sem reformular a atuação do sistema de assistência social, sem ponderar na maneira que são proporcionados a sociedade, somente reforça o estigma social e a situação de vulnerabilidade que este grupo enfrenta, devendo ser pensada políticas públicas eficientes para participação social da PSR.

Por fim, além das poucas políticas públicas que proporcionam ajuda para esse grupo, é crucial assegurar garantias, mesmo que de forma temporárias, para assegurar os seus direitos de moradia, dignidade, alimentação e assistência médica, pois colaboram para evitar a vulnerabilidade da População em Situação de Rua - PSR e na mesma medida proporcionar oportunidades para se estabilizarem na sociedade, fazendo parte dela.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos elencados, a presente pesquisa demonstra inúmeros direitos fundamentais que os indivíduos dispõem, sendo um destes o direito à saúde e o seu acesso universal. Contudo, por todo o exposto, torna-se evidente a marginalização e estigmatização que as pessoas em situação de rua sofrem, muitas vezes deixando de gozar dos seus direitos sociais por não serem vistos como parte da sociedade.

Sendo assim, é nítida a dificuldade deste grupo em acessar medicamentos, vacinação, exames, tratamentos periódicos etc. Esta dificuldade fica evidente desde a falta de mais abrigos que protejam a integridade física destes indivíduos até a ausência de uma alimentação segura que consequentemente atinge suas vidas.

Logo, ao recusar o acesso à saúde à população em situação de rua, mesmo sendo um direito garantido a todos, indistintamente (art. 6, CRFB/88), acentua o afastamento social desse grupo, de maneira que o desloca para margem da sociedade reforçando o ideal de invisibilidade. Afinal, tanto para o Poder Público quanto para os cidadãos, é mais simples fingir que este grupo não existe do que lutar pela implementação de seus direitos.

Partindo deste princípio, é necessário reconhecer a população em situação de rua como pessoas de direitos, desenvolvendo políticas públicas inteligentes e efetivas, para que os direitos sociais desse grupo não sejam mais violados, fomentando o processo de inclusão e democratização desta população estigmatizada e em constante situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, faz-se imperioso compreender não só os motivos que levaram as pessoas às ruas, mas também as formas de retirá-los de tal condição, sem que retornem para esta situação de miserabilidade, superando a manutenção de uma sociedade invisível.

Neste diapasão, faz mister salientar que apenas a materialidade do direito (a letra da lei), por si só, não se mostra suficiente para assegurar ao cidadão o acesso a direitos basilares para sua subsistência, é necessária sua aplicação na prática, através de garantias do poder público, bem como assistência dos demais cidadãos.

Portanto, resta evidente que o fenômeno da população em situação de rua não é aleatório, mas fruto de um contexto histórico que deve ser estudado para fomentar um processo de inclusão e democratização das pessoas em situação de rua, que portam múltiplas vulnerabilidades. Assim, propondo transformações na atuação do Estado, com políticas públicas eficientes através de estudos que compreendam como poderiam garantir a saúde desses cidadãos, bem como frear a crescente deste grupo.

Ademais, a sociedade como um todo deve ingressar neste processo, viabilizando maior participação das pessoas em situação de rua, um exemplo disso, seria mais oferta de emprego destinada às pessoas nesta condição. Desta forma, com o passar dos anos essa “sociedade de pessoas invisíveis” não existiria mais.

6. Referências bibliográficas

ABREU, Deivid de; SALVADORI, Lizandra Vaz. Pessoas em situação de rua, exclusão social e rualização: reflexões para o serviço social. **Seminário Nacional de Serviço Social, trabalho e política social**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180819>. Acesso em 12 de mai. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. BRASÍLIA: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em 15 de abr. de 2022

BRASIL. **Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. BRASÍLIA: 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso 23 de mai. de 2022.

BRASIL. **Rua aprendendo a contar: Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua: 2009**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf/. Acesso em 10 de mai. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.

DANTAS, Lucas Eduardo Lima. População de rua e cidade: uma análise da ressignificação dos espaços urbanos. **Cad. Metrop**, São Paulo, v. 23, n. 51, p. 651-675, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/Tw6zvXBkryyVN3k3qqzyYNt/>. Acesso em 12 de mai. de 2022.

DELGADO, Malu. **Brasil tem "boom" de população de rua, que segue invisível**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-tem-boom-de-popula%C3%A7%C3%A3o-de-rua-que-segue-invis%C3%ADvel-para-o-poder-p%C3%BAblico/a-61135058#:~:text=O%20%C3%BAnico%20dado%20oficial%20mais,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em 15 de mai. de 2022.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

EXTRA. **Morador de rua que morreu em padaria, em Ipanema, queria ajuda para chamar o Samu**. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/morador-de-rua-que-morreu-em-padaria-em-ipanema-queria-ajuda-para-chamar-samu-24773665.html/>. Acesso em 17 de mai de 2022.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Hunterbooks, 2016.

IPEA. **Td 2246 - Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=28819. Acesso em: 14 de mai de 2022.

JUSBRASIL. **Tribunal de justiça do mato grosso TJ-MT: 1022610- 4.2020.8.11.0000 MT**. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284963919/10226106420208110000-mt>. Acesso em 15 de mai. de 2022.

LOPES, Nairo; FARIAS, Lincoln. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**. São Paulo. p. 649-670. jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/abstract/?lang=pt>. Acesso em 11 de mai. de 2022.

MARQUES, Ana Lucia Marinho et al. O impacto da Covid-19 em grupos marginalizados: Contribuições da interseccionalidade como perspectiva teórico-política. **Interface (Botucatu)**. 25(Supl. 1). jul. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/WJD7d5jCKC3GtsJtbpRnNjy/>. Acesso em 10 de mai. 2022.

OLIVEIRA, Roberta Gondim. Práticas de saúde em contextos de vulnerabilização e negligência de doenças, sujeitos e territórios: potencialidades e contradições na atenção à saúde de pessoas em situação de rua. **Saúde Soc**. São Paulo, v.27, n.1, p.37-50, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/Jk43cn6rHKzGFNzYSnTHsKL/abstract/?lang=pt>. Acesso em 10 de mai. de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em situação de rua no Brasil: Revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 38 n°4, p. 662-679. Out/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/zZmF6jcYxpRqGS4b5QMX9sQ/?lang=pt>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

MOREIRA DA SILVA, Bruno; NAYLLA DA SILVA, Vivian; ANDRADE, Erci Gaspar da Silva. Dificuldades encontradas pelos moradores de rua no acesso à saúde pública. **REICEN - Revista de iniciação científica e extensão**. v. 2 n. Esp.2. p. 280 - 286. out. 2019. Disponível em: <https://revistasfasesa.senaaires.com.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/276>. Acesso em 11 de mai. de 2022.

TEXEIRA, Mirna Barros; BELMONTE, Pilar; ENGSTROM, Elyne Montenegro; LACERDA, Alda. Os invisibilizados da cidade: o estigma da população em situação de rua no rio de janeiro. **Saúde Debate**. Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 7, p. 92-101, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/HvKgfjxk3zpkcHBKFMn6tz/?lang=pt>. Acesso em 14 de mai. de 2022.

VALLE, Fabiana Aparecida Almeida Lawall; FARAH, Beatriz Francisco. A saúde de quem está em situação de rua: (in)visibilidades no acesso ao Sistema Único de Saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 30(2), e300226, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/W5xmkgkcjN7PNBLJTMFMMfP/abstract/?lang=pt>. Acesso em 14 de mai. de 2022.